



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.365  
(23.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1409-02/2010.**

**Recorrente** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS  
**Recorridos** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE  
INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.  
CAMPANHA CALUNIOSA. INJÚRIA.  
DIFAMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA.  
CABIMENTO DE DIREITO DE  
RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição, rejeitando-se a preliminar de intempestividade suscitada.
2. A propaganda eleitoral não se limitou à crítica política, existindo ofensa pessoal.
3. Configuração de direito de resposta.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e IMPROVÊ-LO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator




**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso em representação eleitoral com pedido de resposta formulado em pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face da Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 58, da Lei nº. 9.504/97.
2. A decisão definitiva vergastada julgou procedente a representação entendendo que na propaganda eleitoral vergastada, veiculada no horário eleitoral gratuito do dia 01 de setembro de 2010, período vespertino, houve prática de ofensa pessoal, que extrapolou o limite da mera crítica política ao se afirmar, dentre outras coisas: "só pra dizer a ele que agredir, caluniar e desrespeitar não são atitudes corretas", e que "queríamos lembrar ao governador que a ira a inveja e a preguiça são pecados capitais".
3. Alegou o recorrente que na propaganda veiculada não teria ocorrido qualquer ofensa ao recorrido, mas tão somente o proferimento de mera crítica administrativa. Pugnou pela reforma da decisão monocrática.
4. Devidamente notificado, o recorrido suscitou preliminar de intempestividade do recurso interposto. No mérito, aduziu, em suma, que a crítica desferida seria difamatória, injuriosa e caluniosa e corresponderia a ofensa pessoal, ensejando direito de resposta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.
5. **É, em síntese, o relatório.**

## PRELIMINAR

6. No que pertine a preliminar suscitada de intempestividade, tenho por rejeitá-la uma vez que se verifica nos autos que o recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista petição de fls. 74, cujo protocolo é data de 12/09/2010, às 18hs48, cerca de duas horas depois da publicação da decisão definitiva.
  7. A insurgência do recorrido se refere à petição de recurso de fls. 96, que tão somente veio pra ratificar os argumentos já produzidos no recurso supra citado, não havendo o que se falar em intempestividade recursal.
- 

8. Por este motivo, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada.  
Passo ao exame do mérito

## MÉRITO

9. Analisando detidamente a matéria posta a apreciação, e à luz dos argumentos lançados, mantenho o entendimento exposto na decisão vergastada.
10. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

11. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

12. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
13. No caso dos autos, os recorrentes aduzem que não houve veiculação de informação ofensiva a honra do candidato recorrente, mas, tão somente, mera crítica política.
14. Verifico que, diferentemente do sustentado pelos recorrentes, as afirmações feitas pelo candidato Ronaldo Lessa transcendem os limites da mera crítica política, e descambam para a ofensa pessoal.
15. Isto fica evidente no trecho em que ele dirige a palavra diretamente à pessoa do candidato recorrente, que é Governador do Estado, e não a seu governo, *in verbis*: "a gente pede licença a vocês para um breve mensagem ao atual Governador" e "queríamos lembrar ao governador que a ira, a inveja e a preguiça são pecados capitais".
16. Com efeito, analisando o teor das palavras proferidas, reconheço nelas nítido caráter injurioso e difamatório, merecendo reprimenda no sentido de que seja repelida a ofensa proferida.

17. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização dos recorridos, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.

## **CONCLUSÃO**

18. Em face do exposto, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão monocrática vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 23 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7365, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

ST  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1409-02.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.595/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADOS** : Dagoberto Costa S. de Omena e Outros  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)  
**ADVOGADOS** : Dagoberto Costa Silva de Omena e Outros  
**RECORRIDO(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.365, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA; MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários